

Art. 12. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Capítulo VI DÓS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

Art. 13. Os atos do PAP devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da SPSS, com exceção daqueles cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao ente federativo interessado ou à Administração.

Art. 14. Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da intimação válida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na SPSS.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 15. As intimações serão efetuadas por ciência no PAP, via postal com Aviso de Recebimento - AR, correio eletrônico ou outro meio que assegure a certeza da ciência do ente federativo interessado.

§ 1º Quando frustrados os meios indicados no caput, as intimações serão efetuadas por meio de edital.

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento ou a manifestação do ente federativo no PAP supre sua falta ou irregularidade.

§ 3º Os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da postagem;

III - nos demais casos do caput, na data do recebimento

Capítulo VII

DA SUSPENSÃO DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Art. 16. As irregularidades apontadas na NAF e consideradas precedentes serão registradas no CADPREV, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP depois de:

I - decorrido o prazo de defesa da NAF, sem impugnação;

II - decorrido o prazo de recurso da DN, sem sua interposição; ou

III - proferida a DR.

Parágrafo único. As situações de que tratam os incisos I e II serão declaradas por meio de Despacho de Preclusão.

Art. 17. A impugnação e o recurso intempestivos, bem como as justificativas de regularização ou adequação do RPPS, apresentadas após o registro das irregularidades na forma do art. 16, serão analisados nos autos do PAP, não se lhes aplicando o disposto nos art. 4º e 8º.

§ 1º O ente federativo será cientificado do resultado da análise por meio de Despacho de Justificativas.

§ 2º A autoridade competente poderá determinar a realização de auditoria-fiscal específica para a comprovação da regularidade do RPPS, se necessária a verificação de documentos, livros e registros mantidos pelo ente federativo, ficando sobrestadas, até a sua conclusão, as irregularidades anteriormente registradas na forma do art. 16.

Art. 18. A NAF, a DN e a DR poderão ser revistas de ofício pela autoridade julgadora ou por autoridade superior quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de justificar a inadequação da exigência ou sanção aplicada.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Mediante requerimento do interessado, será dado acesso ao conteúdo do PAP, observadas as regras de sigilo fiscal e bancário e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 20. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo Secretário de Políticas de Previdência Social.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Portaria MPS/GM/Nº 64, de 24 fevereiro de 2006, publicada na seção 1 do DOU de 1º de março de 2006.

GARIBALDI ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 22 de outubro de 2014, publicada no D.O.U nº 212, de 03/11/2014, Seção 1, página 47 onde se lê: 3) Processo nº 44190.000022/2013-88 ".....", Ementa: Auto de infração. Manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução CNM 3.792/09. Falta de certificação do AETQ. Inexistência de conduta típica. Inviabilidade de recapitulação na hipótese. Nulidade. "...". Leia-se: 3) Processo nº 44190.000022/2013-88 "...", Ementa: Previdência Complementar. Recurso de ofício. Posse de diretor sem comprovação de certificação específica. Autuação tornada improcedente pelo órgão fiscalizador. Aplicação por analogia da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009. Legalidade. Inexistência de prejuízo. Irregularidade sanada no curso do processo. Apli-

cação à espécie do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003. Auto de infração julgado improcedente. Adequação do fundamento normativo. Recurso de ofício conhecido e improvido. "...".

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 370691978 e juntada nº 389876824, resolve:

Nº 616 - Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Itaú Unibanco S.A. (incorporadora da patrocinadora Banco Itaúcred Financiamentos S.A.), Redecard S/A (incorporadora da patrocinadora Banestado Participações, Administração e Serviços Ltda.), ITB Holding Brasil Participações Ltda. (incorporadora da patrocinadora Itaú Unibanco Consultoria S.A.), Itaú Seguros S.A. (incorporadora da Itaú Unibanco Seguros Corporativos S.A., nova denominação social da patrocinadora Itaú XL Seguros Corporativos S.A.), Marcep Corretagem de Seguros S.A. (incorporadora da patrocinadora Sertec Corretora de Seguros Ltda.) e demais patrocinadoras com a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, na qualidade de administradora do Plano Itaúbanco CD - CNPB nº 2009.0028-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.009605/1996-93, sob o comando nº 386820582 e juntada nº 390090088, resolve:

Nº 617 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios e Custeio - CNPB nº 1996.0037-47, administrado pelo Sarah Previdência - Fundo de Pensão dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 615, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os critérios para definição da Taxa de juros parâmetro, para o exercício de 2014, de que trata a Resolução nº 15, de 19 de novembro de 2014, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, que alterou a Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão extraordinária nº 18 realizada em 24 de novembro de 2014, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X, artigo 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o inciso XXIII, artigo 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução nº 15, de 19 de novembro de 2014, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, decide:

Art. 1º Esta portaria se aplica somente aos planos de benefícios que optarem pela aplicação da Resolução nº 15, de 19 de novembro de 2014, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, para o exercício de 2014, conforme faculdade concedida no art. 6º dessa resolução, para fins de definição da taxa de juros real anual utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do respectivo plano de benefícios.

Art. 2º Para a definição da Taxa de juros parâmetro de que trata o item 4 do Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução nº 15, de 19 de novembro de 2014, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, para o exercício de 2014, aplica-se a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média disposta no Anexo a esta portaria, com posição de 19 novembro de 2014.

Parágrafo único. Também estão dispostos no Anexo, os limites inferior e superior de que trata o item 4.2 do Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução nº 15, de 19 de novembro de 2014, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 3º A Taxa de juros parâmetro aplicável corresponderá àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

Art. 4º O cálculo da duração do passivo deve ser feito por meio de planilha eletrônica divulgada na página da Previc.

Art. 5º A entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deverá encaminhar à Previc, até o dia 31 de março de 2015, a planilha eletrônica descrita no art. 4º, por meio de mensagem eletrônica intitulada pelo texto "Planilha de cálculo da duração - " seguido pela sigla da EFPC e pelo CNPB e deve ser endereçada à previc.diaec@previc.gov.br, para cada um dos planos de benefícios.

Art. 6º Compete à Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos a divulgação do disposto nessa portaria para os próximos exercícios.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ANEXO

Ponto (prazo em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)	Limite Inferior	Limite Superior
1,0	3,21	2,25	3,61
1,5	3,64	2,55	4,04
2,0	3,99	2,80	4,39
2,5	4,25	2,97	4,65
3,0	4,43	3,10	4,83
3,5	4,57	3,20	4,97
4,0	4,67	3,27	5,07
4,5	4,76	3,33	5,16
5,0	4,82	3,38	5,22
5,5	4,88	3,42	5,28
6,0	4,93	3,45	5,33
6,5	4,97	3,48	5,37
7,0	5,01	3,51	5,41
7,5	5,04	3,53	5,44
8,0	5,07	3,55	5,47
8,5	5,10	3,57	5,50
9,0	5,12	3,59	5,52
9,5	5,14	3,60	5,54
10,0	5,16	3,61	5,56
10,5	5,18	3,63	5,58
11,0	5,20	3,64	5,60
11,5	5,21	3,65	5,61
12,0	5,23	3,66	5,63
12,5	5,24	3,67	5,64
13,0	5,25	3,68	5,65
13,5	5,27	3,69	5,67
14,0	5,28	3,69	5,68
14,5	5,29	3,70	5,69
15,0	5,30	3,71	5,70
15,5	5,31	3,72	5,71
16,0	5,32	3,72	5,72
16,5	5,32	3,73	5,72
17,0	5,33	3,73	5,73
17,5	5,34	3,74	5,74
18,0	5,35	3,74	5,75

Ponto (prazo em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)	Limite Inferior	Limite Superior
18,5	5,36	3,75	5,76
19,0	5,36	3,75	5,76
19,5	5,37	3,76	5,77
20,0	5,37	3,76	5,77
20,5	5,38	3,77	5,78
21,0	5,39	3,77	5,79
21,5	5,39	3,77	5,79
22,0	5,40	3,78	5,80
22,5	5,40	3,78	5,80
23,0	5,41	3,79	5,81
23,5	5,41	3,79	5,81
24,0	5,42	3,79	5,82
24,5	5,42	3,80	5,82
25,0	5,43	3,80	5,83
25,5	5,43	3,80	5,83
26,0	5,43	3,80	5,83
26,5	5,44	3,81	5,84
27,0	5,44	3,81	5,84
27,5	5,45	3,81	5,85
28,0	5,45	3,82	5,85
28,5	5,45	3,82	5,85
29,0	5,46	3,82	5,86
29,5	5,46	3,82	5,86
30,0	5,46	3,82	5,86
30,5	5,47	3,83	5,87
31,0	5,47	3,83	5,87
31,5	5,47	3,83	5,87
32,0	5,48	3,83	5,88
32,5	5,48	3,84	5,88
33,0	5,48	3,84	5,88
33,5	5,48	3,84	5,88
34,0	5,49	3,84	5,89
34,5	5,49	3,84	5,89
35,0	5,49	3,84	5,89